



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prefeito Ismael Furtado nº 335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com

Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

CONSULENTE: RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTOS E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA/MG.

OBJETO: CRIAÇÃO DE NOVO FUNDO MUNICIPAL – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL DE Nº- 009/2.018.

PARECER Nº-015/2.018.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. Autonomia Financeira, Administrativa e Política do Município. Criação de novo Fundo. Fundo Municipal de Educação. Destinação de Receitas. Atribuições do Gestor. Prestação de Contas. Relatórios, Princípio da transparência, e dá outras providências.

I. RELATÓRIO:

O questionamento ora firmado emerge sobre o PLO de nº-009/2.018¹ (projeto de lei ordinária municipal de nº-009/2.018), no que

¹ CARMO DO PARANAÍBA. Poder Legislativo. Projeto de Lei Ordinária Municipal de nº-009/2.018. PLO de nº-009/2.018. Disponível em: http://sapl.carmodoparanaiba.mg.leg.br/sapl_documentos/materia/971_texto_integral. Acesso em: 23 de mar 2.018.

tange a possibilidade jurídica de criação de um novo fundo municipal, para o recebimento e gestão de recursos na prestação dos serviços públicos referentes à educação oferecida aos municípios.

O r. PLO de nº-009/2.018 é composto por 8 (oito) artigos, justificativa, onde se requer a aplicação ao projeto do regime de urgência, descrito no art. 113 e 167 do RICMCP (Regimento Interno da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba).

É o relatório para o momento.

II. FUNDAMENTOS:

Com o escopo de alicerçar a conclusão esposada ao final, imprescindível à manifestação quanto aos fundamentos e pontos que se seguem, pelo que discorremos.

a) Do pedido de convocação extraordinária e de urgência na tramitação:

O Poder Executivo poderá em casos de urgência e de interesse público urgente ou relevante convocar reunião extraordinária, declarando expressamente os motivos, nos termos do art. 113 do RICMCP (Regimento Interno da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba), que nos informa:

Art. 113. A Câmara reúne-se extraordinariamente, em caso de urgência ou interesse público urgente, quando convocada, com prévia declaração dos motivos:

- I - pelo Presidente da Câmara;
- II - pelo Prefeito Municipal;
- III - pela maioria absoluta dos Vereadores.


Guilherme da Silva Ordóñez
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba
OAB-MG 110363

Parágrafo único. Em qualquer hipótese com a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara.²

Tal previsão emerge ainda da LOM (Lei Orgânica Municipal) em seu art. 58, “*ipsis litteris*”:

Art. 58. A convocação de sessão extraordinária da Câmara será feita:
I - a requerimento do Prefeito, em caso de urgência e de interesse público relevante;³

Além da possibilidade de convocar extraordinariamente, pode este ainda requerer a urgência na sua tramitação, conforme narra o art. 167 do RICMCP, “*in verbis*”:

Art. 167. O chefe do Poder Executivo poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§1º Se, no caso do “caput” deste artigo, o Poder Legislativo não se manifestar em até 15 (quinze) dias, sobre a proposição, caberá à Mesa Diretora, determinar, de ofício, a sua inclusão na Ordem do Dia, com ou sem parecer, e preterirá as demais matérias em pauta.

§2º Os prazos do parágrafo 1º não correm nos períodos de recesso do Poder Legislativo nem se aplicam aos projetos de códigos.⁴

Nesse rumo observamos que o Poder Executivo firmou nesta oportunidade os dois requerimentos, tanto para a convocação extraordinária quanto para a urgência na tramitação.

Assim prescreve o art.79 da LOM:

² CARMO DO PARANAÍBA. Resolução Legislativa de nº-012/2.006. Regimento Interno da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG, RICMCP, art. 113. Disponível em: http://sapl.carmodoparanaiba.mg.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/557_texto_integral. Acesso em 23 de mar 2.018.

³ CARMO DO PARANAÍBA. Lei Orgânica Municipal. LOM. Art. 58. Disponível em: http://sapl.carmodoparanaiba.mg.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/6_texto_integral. Acesso em: 23 de mar 2.018.

⁴ CARMO DO PARANAÍBA. Resolução Legislativa de nº-012/2.006. Regimento Interno da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG, RICMCP. Art. 113. Disponível em: http://sapl.carmodoparanaiba.mg.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/557_texto_integral. Acesso em 26 de mar 2.018.

Art. 79. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, que serão contados a partir da data de protocolo do mesmo, na secretaria da Câmara.

§1º O Presidente da Câmara será obrigado a convocar a reunião e distribuir o Projeto de Lei aos Vereadores, até 72 (setenta e duas) horas após o protocolo do mesmo, na secretaria da Câmara Municipal.

§2º Se decorrer este prazo sem deliberação, o projeto será incluído, obrigatoriamente, na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais projetos.⁵

Tais pedidos estão sendo hodiernamente cumpridos pelo Legislativo local, tanto que fora devidamente designada a reunião extraordinária para o dia 20/03/2.018, contudo, diante das dúvidas sobre o r. projeto, fora solicitado verbalmente durante as discussões o parecer jurídico sobre o tema.

b) Da não obrigatoriedade e não vinculação do parecer jurídico pelo consultor legislativo/advogado:

Mormente nos cabe mencionar que conforme aflora a nossa Lei Orgânica Municipal o vereador é inviolável quanto ao voto que profere no exercício do mandato, nos termos do art. 61, que assim nos ensina:

Art. 61. O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.⁶

Nesse rumo, concluímos sem maiores esforços que o parecer que ora é formulado e apresentado perante esta autoridade Legislativa

⁵ CARMO DO PARANAÍBA. Lei Orgânica Municipal. LOM. Art. 79. Disponível em: http://sapl.carmodoparaniba.mg.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/6_texto_integral. Acesso em: 26 de mar 2.018.

⁶ CARMO DO PARANAÍBA. Lei Orgânica Municipal. LOM. Art. 61. Disponível em: http://sapl.carmodoparaniba.mg.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/6_texto_integral. Acesso em: 26 de mar 2.018.

Local, não é obrigatório, e também não vincula o Edil, pois este é livre para expressar o seu voto.

c) Da iniciativa para a deflagração e deliberação do Processo

Legislativo:

1) Da iniciativa para a deflagração do Processo Legislativo:

A nossa LOM/2.005 (Lei Orgânica Municipal de 2.005) em seu art. 76 é límpida ao determinar:

Art. 76. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e de pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;⁷

Neste rumo, a iniciativa para a deflagração do processo legislativo está plenamente atendida, pois emerge do Poder Executivo Municipal, o qual possui iniciativa privativa para a matéria orçamentária.

2) Da competência para Deliberação sobre o mérito da matéria traçada no PLO de n°-009/2.018:

Diante da iniciativa privativa, ocorrer ainda à competência privativa para a deliberação sobre a matéria.

Resguardando a competência privativa deste Poder Legislativo a LOM, em seu art. 67 inciso XV e 108 incisos VII e VIII nos ensinam:

Art. 67. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

XV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

(...)

Art.108. São vedados:

⁷ CARMO DO PARANAÍBA/MG. Lei Orgânica Municipal. LOM. Art. 76, inciso IV e V. Disponível em: http://sapl.carmodoparanaiba.mg.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/6_texto_integral. Acesso em: 26 mar 2.018.

(...)

VII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recurso do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos.

(...)

VIII - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.⁸

Destarte, no que versa a competência privativa deste Legislativo para deliberar sobre a matéria, também não ocorrem dúvidas, cabendo a este manifestar quanto à matéria proposta, aprovando-a ou não, nos termos dos dispositivos citados.

d) Da urgência para a criação do Fundo Municipal de Educação:

Tendo em vista que no sistema atual (LOA/2.018) já existe o fundo municipal de saúde, o qual integra o orçamento municipal, uma vez que é imprescindível a aplicação de recursos mínimos nesta área, assim como o é, nos serviços públicos destinados à educação.

Nesse sentido a Secretaria do Tesouro Nacional e o Presidente Substituto do Fundo de Desenvolvimento da Educação, expediram a portaria conjunta de nº-002/2.018, no dia 15 de janeiro de 2.018, onde fixa em seu art. 6º:

Art. 11. No prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Portaria, deverão os entes governamentais proceder à confirmação ou alteração da instituição financeira escolhida para manutenção das contas específicas do Fundo, adequar o CNPJ de titularidade da conta em conformidade com o disposto no §1º, do art. 2º, desta Portaria e adotar as providências afetas à movimentação

⁸ CARMO DO PARANAÍBA/MG. Lei Orgânica Municipal. LOM. Art. 67, inciso XV e art. 108, incisos VII e VIII. Disponível em: http://sapl.carmodoparaniba.mg.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/6_texto_integral. Acesso em: 26 mar 2.018.

financeira dos recursos exclusivamente por meio eletrônico.⁹

As entidades governamentais mencionadas são: os Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 2º da r. portaria.

O fundo outrora mencionado é o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb¹⁰, onde são disponibilizados recursos destinados e vinculado a atividades na área da Educação, o qual consta do orçamento atual (lei ordinária municipal de nº-2.462/2.017 – LOA/2.018) no item de nº-2. Poder Executivo, 04. Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica, cuja soma chega a R\$9.290.000,00, constando ainda, 03. Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Lazer e Esporte, cuja soma chega a R\$14.636.750,00, e o fundo municipal de Educação, se aprovado, receberá algumas receitas que compõem o primeiro, sendo ambos gerenciados pela Secretaria de Educação Municipal.

Nesse rumo temos que o prazo inicial de 15 (quinze) de janeiro os 60 (sessenta) dias mencionados esgotaram-se na data de 16 de março de 2.018, ou seja, no dia do envio a este Legislativo.

Assim pelo que se observa o prazo já expirou na data do envio a esta Casa, o que vem demonstrar a ocorrência tanto da urgência quanto da não urgência, pois seria praticamente impossível a análise do r. PLO em todos os seus termos na data descrita, o que pode ensejar até em uma

⁹ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional & Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Portaria conjunta de nº-002/2.018 de 15/01/2018. Disponível em: [file:///C:/Users/Windows/Downloads/Portaria%20Conjunta%20n.%2002_2018%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Windows/Downloads/Portaria%20Conjunta%20n.%2002_2018%20(1).pdf). Acesso em: 27 de mar 2.018.

¹⁰ BRASIL. FUNDEB. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação. Manuais para atuação do Conselho de Educação. Disponível em: <http://www.fundeb.gov.br/programas/par/areas-par-gestores/manuais>. Acesso em: 27 de mar 2.018.

emergência preparada, pois diante do numerário que transpassará no r. fundo e do seu objetivo educacional (direito fundamental), este deve ser analisado de forma detalhada pelo legislativo e órgãos técnicos do Poder Executivo.

Em razão dos seus objetivos, comungamos, mesmo diante das omissões descritas, que existe “*sim*” a urgência suscitada.

e) Da natureza do fundo:

Atualmente a melhor doutrina estipula que existem ou podem existir os fundos especiais, Caldas Furtado citando Heilio Kohama (2.014, p. 199/200) trás três fundos especiais:

- a) Fundos especiais de despesa, que não possuem personalidade jurídica e são constituídos de receitas geradas no âmbito de atuação de órgão ou unidade administrativa que estão vinculadas à realização dos objetivos ou serviços que lhe estão afetos, proporcionando maior autonomia financeira;
- b) Fundos especiais de financiamento (rotativos), que geralmente são administrados por uma instituição financeira oficial ou vinculada à Administração Pública, não possuem personalidade jurídica. São constituídos de receitas que se vinculam à execução de programas de empréstimos e financiamentos a entidades públicas ou privadas; são denominados de rotativos porque incorporam o recebimento da amortização, juros, rendimentos, acréscimos e correção monetária, relativos a empréstimos concedidos, os quais servirão para reaplicação mediante mais empréstimos e financiamentos;
- c) Fundos de natureza contábil, que servem para o recolhimento, a movimentação e o controle de receitas e sua distribuição para a realização de objetivos ou serviços que forem estabelecidas na lei de instituição do fundo. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), previsto no artigo 60, I, da Constituição Federal e instituído pela Lei nº 11.494/07 (*vide* itens 4.16.3 e 5.12.3.4), fundos de saúde (*vide* itens 4.17.6 e 5.12.3.5) e os fundos de assistência social (*vide* itens 4.18.4. e

Gaúthamercy Silva Ordenes
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Campo do Rio de Minas
DAB-MG 1100563

5.12.3.6) são exemplos de fundo de natureza contábil.¹¹

Nesse sentido “ao nosso crivo” não há outra interpretação a não ser de que o fundo, ora a ser criado, possui natureza contábil, conforme definido no item ‘c’, uma vez que visarão atender objetivos e serviços específicos, como no caso os relacionados ao pagamento de profissionais e serviços relacionados à área da educação, como já realizado de forma assemelhada para o Fundo Municipal de Saúde.

f) Do texto proposto:

O texto ora proposto veio composto por 8 (oito) artigos, pretendendo a criação do fundo municipal de educação, direcionando receitas para amparar os gastos perante o fundo, fixando que o gestor será o Secretário (a) de Educação, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Educação função que já faz junto ao Fundeb, a proposta orçamentária do fundo constará do plano municipal de educação, cujo orçamento integrará o orçamento da secretaria municipal de educação, fixando as atribuições do gestor do fundo, determinando ainda que o repasse as entidades e organizações registradas no CME, serão efetivadas por intermédio do FME, mediante os instrumentos “escritos” públicos, devendo ser prestado contas mediante relatórios analíticos e sintéticos, autorizando ao final a regulamentação mediante expedição de decreto.

g) Das fontes de recursos:

As fontes de recursos, ou seja, as receitas que serão direcionadas para o fundo serão:

¹¹ FURTADO, J.R. Caldas. *Direito financeiro*. 4^a Ed. rev. ampl. e atual. 1^a reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2.014. p. 199/200.

- I – as transferências oriundas da Constituição Federal e da Lei federal 9.394/96, que estabelece a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes dos impostos e transferências para a manutenção e o desenvolvimento do ensino;
- II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;
- IV – receitas e aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;
- V – as transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;
- VI – as transferências do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB;
- VII – produto de convênios firmados com outras entidades financeiradoras;
- VIII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.¹²

Tais recursos serão depositados em conta específica sob denominação: Fundo Municipal de Educação – FME, em banco oficial (Caixa Econômica Federal / Banco do Brasil).

O texto faz referência ainda que a proposta orçamentária do fundo a ser criado constará do plano municipal de educação, contudo tal instrumento específico, não consta em registros, constando o Plano Decenal Municipal de Educação, que “*em presunção*”, deveria substituir o plano ali mencionado no §º1 do art. 3º do r. PLO, onde sugerimos emenda.

Contudo, caso não seja de fato o plano decenal ME a integrar o texto, “*ao nosso crivo*” deve ser enviado o plano municipal de educação, a este Legislativo para fins de registro.

¹² CARMO DO PARANAÍBA. Poder Legislativo. Projeto de Lei Ordinária Municipal de nº-009/2.018. PLO de nº-009/2.018. Disponível em: http://sapl.carmodoparanaiba.mg.leg.br/sapl_documentos/materia/971_texto_integral. Acesso em: 28 de mar 2.018.

Há de se considerar que além da integração no plano mencionado, deverá o fundo também constar da lei orçamentária em atendimento ao disposto no art. 165, § 5º, da CF/88:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;¹³

O que também vem traçado na nossa Lei Orgânica em seu art. 105, ao determinar que:

Art. 105. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos à ela vinculados da administração direta e indireta do Município, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.¹⁴

Assim diante da determinação há de se efetuar a inclusão do fundo na lei orçamentária, conforme determina o dispositivo citado, o que se manifesta apenas com o fito declarear o debate, pois só ocorrerá futuramente em caso de aprovação do r. PLO.

Contudo “*ao nosso crivo*” há de se emendar o inciso VI passando a constar: FUNDEB – Fundo de manutenção e desenvolvimento da educação

¹³ BRASIL. Constituição Federal de 1988. CF/88. Art. 165, § 5º. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao/compilado.htm. Acesso em: 28 de mar 2.018.

¹⁴ CARMO DO PARANAÍBA/MG. Lei Orgânica Municipal. LOM. Art. 105, inciso I e III. Disponível em:
http://sapl.carmodoparanaiba.mg.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/6_texto_integral. Acesso em: 28 mar 2.018.

Guilherme da Silva Cachões
Consultor Legislativo - Advocado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba - MG
Data: 28/03/2018

básica e valorização dos profissionais da educação; e, não apenas a sigla resumida.

h) Da prestação de contas:

Emerge do texto proposto que os valores executados pelo r. fundo municipal de educação terão suas contas prestadas na forma exigida pelas normas da contabilidade do Município.

Entretanto, cumpre mencionar que não há menção para qual norma contábil municipal estar-se-á a referir-se, pelo que emerge esta dúvida, ou omissão quanto a qual norma trata ou delimita a contabilidade municipal e a sua escrituração, o que “*ao nosso crito*” necessitaria de uma redação mais direta ou delimitativa.

Contudo, há de se ter em mente que a lei de responsabilidade fiscal, lei complementar federal de nº-101/00, assim nos informa em seu art. 50, o qual merece transcrição.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

- I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;
- II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;
- III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;
- IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;
- V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

Guilherme Silva Ordóñez
Conselheiro Leislaw - Advogado
Câmara Municipal de Campo do Jataúba/MG
OAB-MG 107573

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.¹⁵

Os dispositivos traçados aplicam-se no que couber à prestação de contas com relação ao fundo, prestação esta que deve ser transparente, não deixando pairar dúvidas quanto à gestão fiscal realizada, pois se tratam de valores direcionados à educação, “um dos bens que nunca se consegue tirar de ninguém”.

Tais dispositivos merecem citação, mesmo não sendo um “expert” na matéria, tais normas são de atendimento geral, tendo em vista que a LC de nº-101/00 é uma norma nacional, e não apenas federal, regulamenta a atuação de todas as esferas de governo, não apenas o federal.

Já os relatórios serão realizados mensalmente, na forma analítica e anualmente na forma sintética, relatórios que serão realizados pelo gestor, no caso o (a) Secretário (a) de Educação.

i) Das dúvidas:

Dentre alguns pontos, tem um que merece destaque no que tange aos fundos utilizados no âmbito municipal, uma vez que a partir da criação de um novo, com recursos próprios, com quem ficarão e serão executados os demais?

Com efeito, pelo que observamos do texto proposto, não há menção a extinção do Fundeb (Fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e valorização dos profissionais da educação), o qual já consta da LOA vigente, contudo terá as receitas reduzidas, pois pelo

¹⁵ BRASIL. Lei complementar federal de nº-101/2000. LRF nº-101/00. Art. 50, inciso I a VI. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 28 de mar 2.018.

texto haverá o recebimento de transferências constitucionais, cujas receitas de ambos serão aplicadas na área ou atividades relacionadas com educação.

Com efeito, o novo fundo receberá transferências constitucionais, as traçadas na Lei ordinária federal de nº-9.394/96, as transferências do FNDE – Fundo nacional de desenvolvimento do ensino, das transferências do FUNDEB – Fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e valorização dos profissionais da educação.

III. DA CONCLUSÃO:

Nesse sentido temos que a apresentação do r. PLO de nº-009/2.018 (projeto de lei ordinária municipal de nº-009/2.018), está plenamente a atender à iniciativa privativa versada na LOM/2.005, a qual pertence ao Poder Executivo, pois é a autoridade competente para a deflagração, bem como está colocado a deliberação de autoridade competente para a deliberação, a qual seja o Poder Legislativo, que poderá aprovar-o ou não, uma vez que são os representantes do povo para o ato, pelo que manifestamos pela sua aprovação, ressalvados os pontos anteriormente citados “*ao nosso critério*” estando a acolher os ditames constitucionais e infraconstitucionais sobre a matéria.

Nessa diretriz, S.M.J., salvo melhor juízo, é o entendimento jurídico alicerçado nos dispositivos citados, demonstrado para o momento, com o escopo de amparar a decisão a ser tomada pelo Eg. Plenário desta casa, fixando-nos totalmente a disposição para novo parecer caso requisitado.

Carmo do Paranaíba/MG, 28 de Março de 2018.

Guilherme da Silva Ordóñez
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG.
Consultor Legislativo/Advogado.
OAB/MG 100.663.

Lembre em 29.03.18
Santos SA DL
Jader Quintino Alves
Presidente
Câmara Mun Carmo do Paranaíba